



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

Autos nº 011.08.008601-3
Ação: Declaratória/Ordinário
Autor: Rosa de Lima Koschnik
Réu: Omni Internacional Ltda

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Rosa de Lima Koschnik, qualificado, ingressou com ação de indenização em face de **Omni Internacional Ltda**, também qualificada. Em síntese, afirma que foi vítima de um golpe de pirâmide financeira e postula a rescisão do contrato para ver a ré condenada ao pagamento dos valores que desembolsou no negócio, além de indenização por danos morais.

Citada, a ré manteve-se silente.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Julgamento Antecipado

O processo está apto a julgamento. As questões debatidas entre as partes são exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de provas em audiência e a ré é revel. Por esta razão, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I e II, do CPC).

2) Rescisão do Contrato

A matéria foi bem decidida pela Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Recurso Cível 71001653294 de relatoria da Juíza Vivian Cristina Angonese Spengler em 29/10/08, razão pela qual transcrevo a ementa e o voto que adoto como razões de decidir:

"EMENTA: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. OMNI INTERNATIONAL. VENDA DE MEGA LOJA VIRTUAL. CONTRATO QUE NÃO OFERECE CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL AO INVESTIMENTO FEITO PELO ADERENTE, SIMPLEMENTE OCULTANDO O REAL OBJETIVO DE REPASSAR A TERCEIROS O MESMO NEGÓCIO, SOB A PROMESSA DE GANHO DE COMISSÕES, FORMANDO A CHAMADA PIRÂMIDE FINANCEIRA. OFENSA AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

VOTO: Segundo o artigo 46 do CDC, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compressão de seu sentido e alcance. Outrossim, dispõe o art. 36 do mesmo diploma que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

No caso dos autos, o produto da recorrente foi exposto em animado evento ocorrido em hotel de excelente nível na cidade de Caxias do Sul, comparecendo pessoas de outras cidades, a exemplo da autora, que reside em Erechim.

BB Por óbvio que o atrativo do convite foi a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

possibilidade de participar, de alguma forma, da organização ré, passando a receber fantásticos rendimentos. Com certeza ninguém se deslocou vários quilômetros para ouvir a proposta de receber um kit para montagem de uma loja virtual.

No evento, as pessoas foram convencidas de que se tratava de um excelente negócio, tanto é que pagaram R\$ 3.950,00 e, como diz a ré, receberam login e senha para a organização da própria página na internet, produto completamente estranho, complexo e distante da realidade daquelas pessoas simples que ali aportaram, a exemplo da autora, cuja qualificação profissional de fl. 15 é como secretária e cujos rendimentos mensais, provavelmente, não alcançam um terço deste valor.

Ou seja, dada a ocorrência de vício de consentimento, foi a autora induzida em erro, aderindo a proposta contratual, que, na realidade, ocultava pacto financeiro diverso, consistente no ingresso em "pirâmide financeira" irregular de recursos em pecúnia, mascarado pelos denominados "contrato de agente de vendas por indicação" e "contrato de concessão de uso de mega loja virtual e site institucional com sistema de auto gestão", pelo qual o "agente-investidor", na realidade, adquire um "kit" totalmente imprestável, e com o qual apenas auferirá algum lucro decorrente de "comissões" por vendas de semelhantes "kits" a terceiros.

Evidente, portanto, o vício de consentimento.

O comportamento da recorrente configurou, outrossim, clara prática abusiva, enquadrando-se no art. 39, inciso IV, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

O fornecimento não pode ser uma armadilha para o consumidor, como transparece na hipótese, onde foi completamente desprezado o princípio da boa-fé contratual.

Portanto, resta claro o direito ao desfazimento do negócio. Conseqüência disso é o retorno das partes ao estado anterior à contratação, com a rescisão do contrato e restituição do valor pago, corrigido desde o desembolso e com juros desde a citação".

De se acrescentar que a ré é responsável não só pela devolução das quantias que recebeu. Também deve indenizar os prejuízos materiais causados ao autor, consubstanciados nos gastos que teve decorrentes do pacto, desde que comprovados documentalmente.

3) Dano Moral

A responsabilidade civil aquiliana exige para sua caracterização a prática de conduta comissiva ou omissiva que cause prejuízo às esferas patrimonial ou extrapatrimonial de outrem. Três são os seus pressupostos: (i) ato ilícito culposo; (ii) dano; e (iii) nexos de causalidade (art. 927 c/c art. 186 do CC).

Há entre esses pressupostos - ato ilícito culposo, dano e nexos de causalidade - uma relação de recíproca dependência. É dizer, a ausência de um só deles desfaz toda a cadeia fenomênica (fato + texto normativo) necessária à prolação da sentença indenizatória (= norma de decisão).

Veja-se:

BB

Cumpra observar que o Código Civil foi
Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.civel@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

fiel à doutrina clássica e coerente com o conceito de ato ilícito que estabeleceu o art. 186, dispendo no art. 892 que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Portanto, o art. 927 firma o princípio de que somente quando o agente praticar ato ilícito e desse comportamento resultar dano é que nasce a obrigação de indenizar.

Mantém-se o binômio: ato ilícito + dano = reparação, herdado da teoria clássica e conservado em nosso ordenamento jurídico ao longo dos últimos três séculos (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 164).

A parte autora, na hipótese, não demonstrou a ocorrência de dano à sua moral. A simples alegação de que foi ludibriada não é suficiente para atestar que sofreu abalos à sua psique.

Para sua configuração, seria necessário que houvesse a exteriorização de alguma situação vexatória. Os atos praticados, contudo, indicam que a situação ficou reservada à esfera pessoal da parte, sem que tenham ocorridos efetivos prejuízos.

A proteção constitucional e a previsão de indenização pelo dano moral sofrido não têm o condão de imunizar o cidadão dos corriqueiros dissabores da vida, mas sim proteger aqueles que efetivamente e de modo relevante têm sua intimidade e honra maculadas. Indenizar e considerar tais dissabores comuns do dia-a-dia como ofensa à honra, seria banalizar o instituto ora discutido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 4.090,00. Sobre essa quantia incide correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde o desembolso (25/07/2007 - fl. 22) e juros de mora de 1% ao mês da citação (05/11/2010 - fl. 82) até o pagamento, por se tratar de responsabilidade contratual.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento *pro rata* das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00 que se compensam. A parte autora tem a cobrança de sua parcela das custas suspensa (art. 12 da Lei 1.060/50), eis que defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).

Transitado em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brusque (SC), 13 de janeiro de 2012

Marcelo Volpato de Souza
Juiz de Direito